



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-20.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600219-20.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 NATANE INGRID SOARES DE SOUZA VEREADOR, NATANE INGRID SOARES DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES COM RECURSOS PÚBLICOS. DÍVIDA NÃO FORMALIZADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação material da despesa realizada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 290,00, constitui irregularidade grave, pois impede a aferição da correta aplicação de verbas públicas,

conforme exigência dos arts. 60, § 3º, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A candidata declarou dívida de campanha no valor de R\$ 875,00 sem apresentar a documentação exigida pelos §§ 2º e 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e inviabiliza a aprovação com ressalvas.
3. O não recolhimento de saldo remanescente de R\$ 15,70 referente a recursos públicos, ainda que de pequeno valor, atrai a necessidade de devolução integral, sendo inaplicável o princípio da insignificância em matéria de recursos públicos.
4. A extrapolação do limite legal de autofinanciamento em R\$ 167,75 autoriza a aplicação de multa conforme o art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas o valor fixado no percentual máximo de 100% do excesso não veio devidamente fundamentado.
5. Considerando o reduzido valor do excesso e a ausência de agravantes, é adequada a redução da multa para 50% do valor excedido, medida que mantém o caráter sancionador sem desproporcionalidade.
6. Recurso parcialmente provido.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Desemb. eleitoral substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente para o equivalente a 50% do valor excedente do limite legal de autofinanciamento, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença recorrida (id. 10399309), inclusive quanto à desaprovação das contas e às determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Natane Ingrid Soares de Souza, candidata ao cargo de vereadora nas

Eleições Municipais de 2024, em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença recorrida, amparada no parecer técnico conclusivo (id. 10399302), reconheceu a existência de irregularidades graves, determinando:

(a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 290,00, referente a despesa custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem comprovação material;

(b) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15,70, correspondente a recursos públicos sem comprovação de devolução; e

(c) a aplicação de multa no valor de R\$ 167,75, correspondente a 100% do excesso decorrente da extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

Irresignada, a candidata opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por sentença (id. 10399317), ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se, ainda, que os aclaratórios veiculavam mero inconformismo com o mérito da decisão.

Em suas razões recursais (id. 10399323), a recorrente sustenta, em síntese, que as irregularidades remanescentes seriam formais ou de pequena monta, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas ou, subsidiariamente, de aprovação com ressalvas, bem como a revisão das sanções impostas, especialmente da multa por autofinanciamento acima do limite.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, exclusivamente para reduzir a multa aplicada por extrapolação do limite de autofinanciamento para 50% do valor excedido, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas e as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional (id. 10400606).

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por Natane Ingrid Soares de Souza, em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Dois Riachos pelo PT com o número 13123.

A sentença foi publicada em 29/10/2025 (quarta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto no dia 3/11/2025 (segunda-feira), por procurador habilitado nos autos (id. 10399230).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 1º/11/2025 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Portanto, o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras matérias processuais pendentes, conheço do presente recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, os fundamentos da sentença de desaprovação das contas diz respeito a: extrapolação do limite de autofinanciamento, ausência de comprovação das despesas com recursos do FEFEC, ausência de recolhimento de saldo remanescente do (FEFEC) e dívida de campanha não formalizada, em afronta à resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o recurso eleitoral (id. 10399323), pretende a recorrente a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2024. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que as irregularidades remanescentes seriam formais ou de pequena monta, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas ou, subsidiariamente, de aprovação com ressalvas, bem como a revisão das sanções impostas, especialmente da multa por autofinanciamento acima do limite.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar: a) se as irregularidades apontadas autorizam a manutenção da desaprovação das contas; e

b) se a dosimetria da multa aplicada em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento comporta ajuste, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

1. Das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas

### 1.1. Ausência de comprovação material de despesa custeada com recursos do FEFC (R\$ 290,00)

Conforme registrado no parecer técnico conclusivo e acolhido na sentença, a recorrente não apresentou amostras, fotografias ou quaisquer outros elementos materiais aptos a comprovar a efetiva execução de despesa custeada com recursos do FEFC.

A alegação de que a distribuição do material gráfico teria sido realizada pela própria candidata não supre a exigência normativa, porquanto, tratando-se de recursos públicos, a Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ônus probatório reforçado, nos termos do art. 60, § 3º, e do art. 79, § 1º.

A falha, portanto, não é meramente formal, mas material, pois impede a aferição da correta aplicação dos recursos públicos, impondo, como corretamente determinado, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

### 1.2. Dívida de campanha não formalizada (R\$ 875,00)

Restou incontroverso que a recorrente declarou dívida de campanha no valor de R\$ 875,00, correspondente a 13,78% do total das despesas contratadas, sem, contudo, apresentar os documentos exigidos pelos §§ 2º e 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente: (i) decisão do órgão nacional de direção partidária; (ii) termo formal de assunção da dívida; (iii) cronograma de pagamento; e (iv) indicação da fonte dos recursos.

A simples identificação do fornecedor ou a alegação de rastreabilidade da despesa não substituem a formalização exigida pela norma, tratando-se de irregularidade grave e insanável, apta a comprometer a transparência e a confiabilidade das contas, razão pela qual afasta a possibilidade de aprovação com ressalvas.

### 1.3. Ausência de comprovação de devolução integral de recursos públicos (R\$ 15,70)

Embora parte dos lançamentos identificados corresponda a tarifas bancárias, subsistiu valor residual de recursos públicos sem comprovação de devolução ao Tesouro Nacional.

Por envolver recursos públicos, é inaplicável o princípio da insignificância, sendo correta a determinação de recolhimento integral, nos termos da legislação de regência.

As irregularidades acima descritas, analisadas de forma conjunta, revelam comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas, enquadrando-se na hipótese do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que deve ser mantida a desaprovação das contas, não havendo espaço para aprovação com ressalvas.

#### 1.4. Da extrapolação do limite de autofinanciamento e da dosimetria da multa

É incontroverso que a recorrente extrapolou o limite legal de autofinanciamento em R\$ 167,75, incidindo a sanção prevista no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A aplicação da multa, portanto, é juridicamente correta. Contudo, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Eleitoral, a fixação da multa no patamar máximo de 100% do valor excedido não veio acompanhada de fundamentação específica que justificasse a adoção da sanção mais gravosa, especialmente considerando o reduzido valor absoluto e percentual do excesso e a inexistência de elementos indicativos de conduta dolosa agravada.

Nessas circunstâncias, revela-se adequada e proporcional a redução da multa para 50% do valor excedido, medida que preserva o caráter pedagógico da sanção, sem afastar a responsabilização da recorrente.

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público Eleitoral para manter a desaprovação das contas, bem como as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, dando parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir a multa por extrapolação do limite de autofinanciamento para 50% do valor excedido (R\$ 83,87).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente para o equivalente a 50% do valor excedente do limite legal de autofinanciamento, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença recorrida (id. 10399309), inclusive quanto à desaprovação das contas e às determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desemb. eleitoral substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator